



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA LAVRADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA

Processo nº: 52.551/12

Exercício Financeiro: 2012

Gestor: Roberto Carlos Leite de Ávila

Relator: Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

EMENTA: *Publicidade Oficial. Contratação de serviços de divulgação Irregularidades. Não realização do devido processo licitatório. Vedação expressa de contratação de tais serviços mediante inexigibilidade do certame (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93). Não atendimento, pelo Gestor, de notificação regular para o exercício das garantias do devido processo legal. Revelia (§2º, art. 7º, da Resolução nº 1225/06). Termo de Ocorrência procedente. Multa no valor de R\$ R\$1.500,00. Juntada às contas do exercício.*

RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência, lavrado pela 8ª IRCE, com sede em Alagoinhas, com a finalidade de apurar irregularidade na contratação da empresa JACKSON LIMA DORÉA, pela Prefeitura Municipal de Jandaíra, sem o devido processo licitatório, para prestação de serviços de divulgação de atos e outras ações públicas, sendo imputada ao Prefeito do Município, Sr. Roberto Carlos Leite de Ávila, ordenador das despesas no exercício corrente de 2012.

Narra-se, na inicial, que a Prefeitura do referido Município **efetuou pagamentos à empresa JACKSON LIMA DORÉA, no montante de R\$9.770,50**, referentes à **prestação de serviços de divulgação de atos, fatos, convites e chamadas de utilidade pública**. Aduz-se, ainda, que tais pagamentos não foram **“precedidos de Procedimento Licitatório, uma vez que não foi comprovado o quanto preconizado no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, a inviabilidade de competição a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado”**.

Formalizado o Termo de Ocorrência, com a observância do rito processual administrativo previsto na Resolução nº 1.225/06, foi o gestor notificado, conforme o Edital nº 139/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, na edição de 30/08/2012, para, no exercício das garantias do devido processo legal, oferecer os esclarecimentos e comprovações sobre as irregularidades apontadas (fls. 70). Ocorre que, transcorrido o prazo regimental sem que ele o fizesse, a despeito de ter tido acesso aos autos por intermédio de representante regularmente constituído (fls.75), tal fato configura **revelia**, com suas consequências, inclusive a presenção de veracidade dos fatos, nos termos do §2º, art. 7º, da Resolução nº 1225/06, autorizando o julgamento do processo nas condições em que se encontra.

É o relatório.

VOTO

A regra geral na Administração Pública, como se sabe, é a **licitação pública** para a contratação de obras, serviços compras e alienações do seu interesse (art. 37, XXI, da CF). As exceções, quando admitidas, hão de ser devidamente motivadas e estritamente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

enquadradas em uma das hipóteses previstas nos arts. 17 (licitação dispensada), 24 (licitação dispensável) ou no art. 25 (licitação inexigível), da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Jandaíra contratou diretamente a empresa **JACKSON LIMA DORÉA, sem realização do devido processo licitatório**, para a prestação de **serviços de divulgação** de atos, fatos, convites e chamadas de utilidade pública, com fundamento da inexigibilidade do certame nos termos do inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93. Contudo, além do processo pertinente, cuja cópia consta dos elementos instrutivos, colacionados pela 8ª IRCE (fls.07/17), não está instruído com as informações exigidas no parágrafo único, do art. 26, especificamente, as dos incisos II e III, **a parte final do inciso II, do art. 25, do qual se valeu para a contratação direta, veda expressamente a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, tornando, assim, a despesa irregular.**

Em do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução nº 1.225/06, é de conhecer-se e, no mérito, **julgar procedente** o presente Termo de Ocorrência, lavrado pela 8ª IRCE, com sede em Alagoinhas, para apurar irregularidade na contratação da empresa JACKSON LIMA DORÉA, efetuada pelo Sr. **Roberto Carlos Leite de Ávila**, Prefeito e, nesta condição, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Jandaíra, no exercício corrente de 2012, a quem se aplica, base no inciso II, do art. 71, da citada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), a ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determine-se à Secretaria Geral notificar o Sr. Roberto Carlos Leite de Ávila, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Jandaíra, no exercício corrente de 2012, para que tome conhecimento da presente decisão, e à CCE – Coordenadoria de Controle Externo pertinente para acompanhar a satisfação da penalidade imposta.

Junte-se cópia da presente deliberação ao processo de prestação de contas do exercício para oportuna consideração do Relator que vier a ser sorteado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de Março 2013.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.